

316890	TIROS	140.882,86	113,40	0,00	456,36	0,00	141.452,62	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.047,52	0,00	293.482,94	1.516,39	0,00	325.046,85	0,00	0,00	90.000,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.713,43	0,00	0,00	304,44	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.656,26	47,25	0,00	387,90	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	380.775,00	25.370,07	339.660,00	251,18	0,00	0,00	0,00	0,00	746.056,25
316930	TRES CORACOES	3.777.087,59	4.795.227,61	4.400.127,06	233.083,13	0,00	12.067.130,39	0,00	0,00	1.138.395,00
316935	TRES MARIAS	1.137.460,73	34.390,21	1.001.769,89	75.750,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.249.371,55
316940	TRES PONTAS	2.636.096,28	2.890.998,91	3.366.967,46	1.516.169,34	0,00	0,00	0,00	0,00	10.410.231,99
316950	TUMIRITINGA	7.151,28	0,00	0,00	139,42	0,00	7.290,70	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	239.724,09	938,20	782.198,45	1.374,12	0,00	486.574,86	0,00	0,00	537.660,00
316970	TURMALINA	707.395,91	557.050,49	1.208.686,42	147.934,95	0,00	2.281.407,77	0,00	0,00	339.660,00
316980	TURVOLANDIA	13.956,15	0,00	0,00	343,72	0,00	14.299,87	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.161.864,16	14.654.319,79	12.276.515,85	2.038.752,85	0,00	34.072.017,65	0,00	0,00	1.059.435,00
317000	UBAI	45.527,33	4.723,56	0,00	7.065,53	0,00	57.316,42	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.512,25	0,00	0,00	2.812,73	0,00	34.324,98	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.454.101,96	43.681.667,25	37.995.819,64	6.085.411,33	0,00	552.484,42	33.321.191,47	0,00	73.343.324,29
317020	UBERLANDIA	42.312.372,49	63.667.678,92	40.550.671,23	71.214.485,21	0,00	240.000,00	59.976.764,05	0,00	157.528.443,80
317030	UMBURATIBA	2.809,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.809,79	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.328.203,63	1.331.511,27	2.203.863,76	144.768,56	0,00	6.524.687,22	0,00	0,00	483.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	148.174,42	81.922,25	1.611,97	0,00	0,00	231.708,64	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	40.371,29	24,00	0,00	2.790,73	0,00	43.186,02	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.029,99	19,08	90.000,00	1.039,29	0,00	172.088,36	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	430.766,79	224.096,82	0,00	988,27	0,00	655.851,88	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.471,83	10,64	0,00	3.161,22	0,00	19.643,69	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.112,21	0,00	0,00	363,72	0,00	14.475,93	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	34.799,10	27,59	90.000,00	1.318,04	0,00	36.144,73	0,00	0,00	90.000,00
317070	VARGINHA	5.899.563,94	33.502.311,31	11.650.018,23	1.154.343,93	0,00	44.100.042,41	0,00	0,00	8.106.195,00
317075	VARJAO DE MINAS	49.270,67	0,00	0,00	1,89	0,00	49.272,56	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.518.194,65	118.390,57	1.085.820,00	83.069,22	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.655.474,44
317090	VARZELANDIA	427.365,61	19.705,19	150.000,00	3.803,86	0,00	600.874,66	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	614.510,29	44.863,42	339.660,00	1.609,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.643,03
317103	VERDELANDIA	81.961,91	44,75	0,00	1.187,46	0,00	83.194,12	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	78.285,83	0,00	0,00	494,50	0,00	78.780,33	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	0,00	0,00	4,44	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.842.868,63	860.939,51	8.943.104,96	19.735,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.666.648,30
317130	VICOSA	4.613.535,57	7.388.174,56	7.972.906,06	296.709,23	0,00	0,00	0,00	0,00	20.271.325,42
317140	VEIRAS	30.921,41	2,40	0,00	304,44	0,00	31.228,25	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.764,63
317160	VIRGEM DA LAPA	584.149,40	50.164,85	67.321,32	613,49	0,00	67.321,32	0,00	0,00	634.927,74
317170	VIRGINIA	273.405,22	1.154,36	0,00	209,47	0,00	274.769,05	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	178.046,06	267.781,77	32.951,44	0,00	723.070,47	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.777,23	126,00	0,00	1,26	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.895.615,97	2.338.313,33	2.882.895,23	180.600,42	0,00	7.207.424,95	0,00	0,00	90.000,00
317210	VOLTA GRANDE	91.185,81	48,04	0,00	4.557,93	0,00	95.791,78	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.050,09	0,00	0,00	15,20	0,00	2.065,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.034.650.645,75

ANEXO III

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
MUNICIPAL	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFGM	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
MUNICIPAL	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
MUNICIPAL	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
MUNICIPAL	317020 - UBERLÂNDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLÂNDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2015	FES	2.688.026,64
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiatrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2015	FES	2.830.799,64
313670 - JUIZ DE FORA	Hospital Regional João Penido	2111624	01003932	05-02-2016	FES	7.823.582,75
315670 - SABARA	Hospital Cristiano Machado	2115662	000000	09-07-2015	FES	1.672.688,24
TOTAL						15.015.097,27

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DE CULTIVOS ALTERNATIVOS PARA PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS"

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República do Peru
(doravante denominados "Partes Contratantes"),
Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Brasília, em 8 de outubro de 1975;
Tomando em conta que a cooperação técnica na área de desenvolvimento rural reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Reafirmando a importância da introdução de novos cultivos e técnicas para a produção de biodiesel;
Ressaltando a importância da participação da iniciativa privada, bem como de organismos públicos de nível federal, regional e local no desenvolvimento e aperfeiçoamento das condições de vida das populações rurais,
Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

- O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Desenvolvimento de Cultivos Alternativos para a Produção de Biocombustíveis" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é o fomento de atividades econômicas lícitas e sustentáveis que contribuam para a geração de renda, para a melhoria das condições do meio ambiente local e para qualidade de vida das populações ameaçadas por cultivos ilícitos.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO II

- O Governo da República do Peru designa:
 - a Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
 - a Comissão Nacional para o Desenvolvimento e Vida sem Drogas (DEVIDA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 - a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
 - a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO III

- Ao Governo da República do Peru cabe:
 - designar técnicos peruanos para receber treinamento;
 - apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, disponibilizando as instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - zelar para que seja dada continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelos técnicos peruanos enviados ao Brasil, e
 - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
 - prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo peruano, disponibilizando as instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, e
 - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes contidos no documento do Projeto.



ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Peru.

ARTIGO VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios anuais sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, científicas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja de sua execução será dirimida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

ARTIGO IX

Qualquer Emenda deverá ser expressa mediante troca de Notas diplomáticas, com consentimento de ambas as Partes Contratantes, e a mesma entrará em vigor conforme o mesmo procedimento estabelecido para a entrada em vigor do Ajuste Complementar.

ARTIGO X

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três meses após o recebimento da respectiva notificação pela outra Parte Contratante. Cabe, então, às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

ARTIGO XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data do recebimento da última notificação, pela qual uma das Partes Contratantes comunique à outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos por seus ordenamentos jurídicos internos necessários para sua entrada em vigor.

ARTIGO XII

O presente Ajuste Complementar terá duração de dois anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento dos seus objetivos, salvo denúncia das Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

Para os assuntos não previstos no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Feito na cidade de Lima, em 31 de maio de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CASTRO
Embaixador

Pelo Governo da República do Peru

OSCAR MAÚRTUA
Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DE BANCOS DE LEITE HUMANO NA NICARÁGUA"

- O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República da Nicarágua (doravante denominados "Partes"),
Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006;
Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e
Considerando que a cooperação técnica nas áreas de saúde e desenvolvimento social se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio Técnico para Implantação de Bancos de Leite Humano na Nicarágua", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é desenvolver ações de implantação de um banco de leite humano de referência nacional na Nicarágua, por meio da transferência de conhecimentos técnicos e capacitação de profissionais, estabelecendo bases para uma rede capaz de fortalecer as ações dos programas de atendimento à saúde materna e infantil.
2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

Artigo 2

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
b) o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
2. O Governo da República da Nicarágua designa:
a) o Ministério das Relações Exteriores (MINREX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
b) o Ministério da Saúde (MINSa) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
2. Ao Governo da República da Nicarágua, cabe:
a) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades previstas no Projeto;
b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo 4

As instituições executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros anuais a serem previamente acordados.

Artigo 5

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo 6

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Nicarágua.

Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo 8

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 10

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, de 2 de fevereiro de 2006.

Feito em Brasília, em 30 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo da República da Nicarágua

VALDRACK JAENTSCHE
Secretário do Ministério de Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DA MANDIOCA NO HAITI

- O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes Contratantes"),
CONSIDERANDO:
Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, de 15 de outubro de 1982;
Que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;
Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Desenvolvimento da Cultura da Mandioca no Haiti", que pretende desenvolver ações de transferência de tecnologia, com vistas a viabilizar o desenvolvimento sustentável da cultura da mandioca no Haiti, como meio de melhorar a renda e o estado nutricional dos pequenos produtores, com ênfase na produção, processamento e usos alternativos da mandioca.
2. O mencionado projeto tem como objetivos a capacitação de técnicos haitianos em produção e processamento da mandioca; aumentar a disponibilidade de cultivares de mandioca; e desenvolver novos produtos contribuindo para a agregação de valor, permitindo, assim, incrementos na renda e qualidade de vida do produtor rural.

ARTIGO II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) - Embrapa Mandioca e Fruticultura, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.
2. O Governo da República do Haiti designa:
a) o Ministério da Agricultura, dos Recursos Naturais e do Desenvolvimento Rural da República do Haiti (MARN-DR) como responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.